

mento no n.º 1.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908:

Hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 250.000\$, a fim de reforçar a verba inscrita no capítulo 2.º, artigo 8.º, «Rações», da despesa ordinária da tabela orçamental deste último Ministério para o ano económico de 1926-1927.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de conformidade com a alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 13:581

Considerando que é de toda a justiça que os benefícios e regalias concedidas em geral aos funcionários civis aposentados, e aos oficiais de reserva e reformados do exército da metrópole, também o sejam aos oficiais reformados dos quadros coloniais; e,

Atendendo a que foi publicado em 11 de Outubro do ano findo, o decreto n.º 12:459, pela Repartição Central da Direcção Geral da Contabilidade Pública do Ministério das Finanças, que concede alguns benefícios aos funcionários civis aposentados, e aos oficiais de reserva e reformados da metrópole, a quem já está sendo aplicado;

Tendo em atenção o disposto na determinação inserta no *Boletim Militar das Colónias* n.º 6, de 10 de Junho de 1921;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É tornada extensiva aos oficiais reformados dos quadros coloniais a doutrina do § 1.º do artigo 6.º da lei n.º 888, de 18 de Setembro de 1919, que estabelece a percentagem de 2 por cento sobre a pensão de reforma, por cada ano de serviço, prestado a mais dos trinta aos trinta e cinco anos de serviço.

§ único. As disposições deste artigo só podem ser applicadas aos oficiais reformados dos quadros coloniais que pertencerem e residam nas colónias da Índia, Macau e Timor quando as circunstâncias financeiras dessas colónias o permitam, por proposta dos respectivos Governos mediante as formalidades legais e devida justificação.

Art. 2.º Fica revogado o disposto no n.º 9.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:396, de 26 de Setembro de 1922, alterado pelo artigo 8.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923.

Art. 3.º A Direcção Geral Militar do Ministério das Colónias fará a rectificação das pensões de reforma dos

oficiais dos quadros coloniais que aproveitem do disposto no artigo 1.º mediante requerimento dos interessados e conforme a ordem cronológica da entrada desses requerimentos na repartição competente.

Art. 4.º A doutrina do § 1.º do artigo 6.º da lei n.º 888, de 18 de Setembro de 1919, applica-se desde 1 de Dezembro de 1926 e a do artigo 2.º do decreto n.º 12:459, de 11 de Outubro de 1926, desde 1 de Novembro do mesmo ano, datas desde quando foi applicada pelo Ministério da Guerra.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*João Belo.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério  
e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 13:582

Achando-se aberto concurso nos termos da legislação vigente para o preenchimento das vacaturas de agentes técnicos de 3.ª classe existentes no quadro técnico de obras públicas;

Considerando que por decreto n.º 12:671, de 16 de Novembro do ano findo, foram isentos do limite de idade os concorrentes às vagas existentes nos corpos de engenharia de minas e engenharia industrial e respectivo pessoal auxiliar;

Sendo de toda a justiça que aos candidatos ao concurso de agentes técnicos de engenharia, pelas razões apontadas no supracitado decreto, seja extensiva a mesma disposição de lei;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos candidatos aos concursos abertos para preenchimento das vagas existentes no quadro do pessoal técnico de obras públicas e seus auxiliares do Ministério do Comércio e Comunicações são extensivas as disposições do decreto com força de lei n.º 12:671, de 16 de Novembro de 1926.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*